

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2415/82 (DRECAP-3 3995/82)
INTERESSADO : JACQUELINE PERLA SHOR GLIKSMAN
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
RELATOR : Consa. Amélia Americano Domingues de Castro.
PARECER CEE Nº 634/83 - CEPG - Aprovado em 27/04/83

1. HISTÓRICO:

Em 28/05/82 a direção do Colégio "Gávea" desta Capital solicitou a este Conselho o exame da equivalência dos estudos realizados no Peru pela aluna JACQUELINE PERLA SHOR GLIKSMAN aos do sistema brasileiro de ensino, bem como a convalidação dos atos escolares da interessada, realizados em escola brasileira a partir de 1981.

O Colégio "Gávea" recebeu a aluna em 1982, mediante declaração do Ginásio "Bialik" de que ela havia cumprido em 1981 a 7a. série do 1º grau, com aprovação. Não havia sido procedido o exame da equivalência dos estudos da menor (nascida em Lima, Peru, em 10/05/68) feitos no Peru, de 1975 a 1980, onde seguiu da 1a. a 6a. série do ensino básico regular devido ao atraso na entrega dos documentos.

Os órgãos competentes da Secretaria da Educação, que examinaram e informaram o processo, decidiram encaminhá-lo ao exame deste Conselho (nov. de 1982) por estar ultrapassado o prazo estipulado pelo § 4º do artigo 1º da Del. CEE 17/80 para entrega de documentos e exame da equivalência pela própria escola.

Declararam, no entanto, que houvessem sido apresentados os papéis em tempo hábil, a situação teria sido resolvida naquele nível por atender a documentação às exigências da Del. CEE nº 17/80 (fls.32), que entrou em vigor a partir do ano letivo de 1981.

Realmente, todas as providências requeridas das autoridades peruanas e brasileiras com relação aos documentos escolares da interessada foram cumpridas e os textos devidamente traduzidos constam nas fls. de 6 a 13 do processo. No Ginásio "Bialik" foram feitas as adaptações necessárias (Português, História e Geografia - conforme doc. fls. 27/28 e declarações da escola fls. 22 a 26) e a aluna seguiu, na 7a. série, a disciplina Educação Moral e Cívica.

2. APRECIÇÃO:

Nos termos do art. 9º da Del. CEE 17/80, cabe a este Conselho decidir sobre o presente caso de equivalência de estudos, no qual foi ultrapassado o prazo previsto no § 4º do art.1º, para que a escola o fizesse. Embora, tardiamente, foram juntados ao processo os documentos comprovantes da escolaridade anterior da aluna, constatando-se equivalência de estudos, em nível de 6a. série do 1º grau do sistema nacional, sendo portanto adequada a matrícula feita na 7a. série do Ginásio "Bialik", em 1981. Esta última escola procedeu às adaptações convenientes.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se que os estudos feitos por JACQUELINE PERLA SHOR GLIKSMAN, em Lima, Peru, de 1975 a 1980, são equivalentes aos de término da 6a. série do 1º grau no sistema nacional de ensino.

Em consequência, convalida-se a matrícula da interessada no Ginásio "Bialik", no ano de 1980, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 06 de abril de 1983.

a) Consa. Amélia Americano D. de Castro
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano D. de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Abib Salim Cury, João B. Salles da Silva e Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de abril de 1983.

a) Consº Joaquim Pedro V. S. Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE